

Direito penal como ciência? Considerações a partir da perspectiva do direito científico*

Criminal law as a science? Thoughts from the perspective of scientific law

Klaus Ferdinand Gärditz 

Resumo: A partir de uma recente discussão alemã sobre o conteúdo, o propósito e os critérios de avaliação de resenhas de trabalhos acadêmicos, o presente artigo visa reafirmar a necessidade de uma perspectiva científica no âmbito da dogmática jurídico-penal. Considerando a literatura contemporânea e os precedentes do Tribunal Constitucional alemão, o autor defende que a ciência jurídico-penal não pode ser tratada como se envolvesse apenas disputas retóricas a partir das preferências subjetivas de seus participantes. Nesse sentido, também se recusa o relativismo inspirado em perspectivas pós-modernas, ressaltando a importância de critérios racionais para a produção e a crítica do conhecimento jurídico-penal.

Palavras-chave: dogmática jurídico-penal; resenha; relativismo epistemológico; pós-modernismo.

Abstract: Based on a recent German discussion on the content, purpose, and criteria for reviewing academic works, this paper aims to reaffirm the need for a scientific perspective in the field of Criminal Law dogmatics. Considering contemporary literature and the case law from the German Constitutional Court, the author argues that criminal legal science cannot be treated as if it involved only rhetorical disputes based on the subjective preferences of its participants. In this sense, relativism inspired by postmodern perspectives is also rejected, emphasizing the importance of rational criteria for the production and criticism of Criminal Law knowledge.

Keywords: criminal law dogmatics; book review; epistemological relativism; postmodernism.

Sumário: Introdução; 1 A teoria jurídico-penal como um seminário de retórica?; 2 Silêncio nas trincheiras?; 3 Arbitrariedade pós-moderna?; 4 Por que resenhas?; 5 Conclusão: problemas estruturais; Referências.

* Publicação original: Strafrechtslehre als Wissenschaft? Betrachtungen aus der Perspektive des Wissenschaftsrechts. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 7-8, p. 413-419, 2021. Tradução de Lucas Minorelli.

Introdução

Enquanto na minha área – o direito público¹ – o sistema de resenhas geralmente costuma ser bastante lento e parece ter como principal função fornecer exemplares gratuitos de livros caros – porém, geralmente mais difíceis de resenhar² –, comentários, manuais e livros-homenagem aos professores universitários que vivem na miséria, a ciência do direito penal, com seu estilo geral de desejo por argumentação e o hábito menos favorável ao poder estatal, sempre agiu sobre mim como uma fonte de frescor e vivacidade. Duas longas resenhas, diferentes em estilo e preocupações, mas ambas severas, publicadas na *ZIS*³, aparentemente suscitaram reflexões, promovendo uma discussão sobre a cultura especializada do direito penal em geral e as práticas de resenhar obras em particular. Elisa Hoven e Thomas Weigend apresentaram algumas considerações centrais a esse respeito⁴. Além de apelos gerais à responsabilidade dos resenhistas e editores de manter uma cultura de discussão justa, que ninguém se oporia seriamente, algumas das expectativas e autopercepções registradas deixaram perplexo um observador que, embora não pertença à área, é secretamente apaixonado pela ciência jurídico-penal. Gostaria, portanto, de contribuir para o debate com algumas observações do ponto de vista do direito científico.

-
- 1 Nota do tradutor (NT): Embora o direito penal integre o direito público (que também abarca o direito constitucional e o administrativo), na graduação em direito alemã ele é estudado à parte, dadas as suas peculiaridades. Com mais detalhes e referências, consultar MINORELLI, Lucas. A teoria a serviço da prática mediante análise estruturada de casos (*Gutachtenstil*): O quê? Por quê? Como? *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 153-182, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p153-182.
 - 2 Como alguém que também já fez comentários sobre direito constitucional e administrativo, posso dizer, de forma autocrítica, que, com o passar dos anos, tenho apreciado cada vez mais a posição consistente de alguns colegas: que os serviços prestados pelas universidades à prática jurídica, no sentido de interpretar corretamente o direito vigente, não se situam de maneira geral, mas tipicamente na extremidade inferior da escala da cientificidade.
 - 3 KUHLEN, *ZIS* 7-8/2020, p. 327 ss.; STUCKENBERG, *ZIS* 4/2021, p. 279 ss. NT: Em apertada síntese, o presente artigo aborda a reação às resenhas citadas, que foram consideradas extremamente duras. Enquanto Kuhlen defendeu que a obra resenhada, fruto do doutorado da autora, representaria uma “bola de cristal” que anunciaria um futuro trágico para a ciência jurídico-penal alemã (p. 335), Stuckenberg afirmou que o livro por ele avaliado, um trabalho de habilitação, padeceria de uma “considerável falta de capacidade de raciocínio, metodologia, erudição, rigor e honestidade intelectual, aliada a um excesso de sofisma e autoelogio”, razão pela qual seria valioso para as aulas de metodologia jurídica, servindo de exemplo aos alunos sobre o que não deve ser feito, e para repensar o sistema de avaliação por pares das faculdades de direito alemã, uma vez que a sua aprovação constitui uma falha grave (p. 297).
 - 4 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 182 ss.; WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 185 ss.

1 A teoria jurídico-penal como um seminário de retórica?

Thomas Weigend, que certamente é um dos representantes mais conhecidos da ciência jurídico-penal alemã no exterior, gostaria abertamente de transformar a sua área de especialização em uma ciência social, na qual “o discurso jurídico como forma de retórica”⁵ substituiria argumentos verificáveis por métodos científicos: “Nesse contexto, o cumprimento das leis da lógica e das regras de interpretação jurídica certamente também desempenham um papel importante na força de persuasão da argumentação, mas de uma forma muito mais flexível em comparação com o rigor metodológico de outras ciências”⁶. Deixar-se inspirar ocasionalmente pelas leis do pensamento na criação científica é certamente útil, mas obviamente não é suficiente para que uma disciplina possa manter a sua pretensão de cientificidade. Tanta honestidade, contudo, impressiona. Quem sempre teve a leve suspeita de que o direito fosse, de alguma forma, apenas uma “disciplina sem sentido”, que – talvez de forma menos intrusiva do que às vezes ocorre nas ciências sociais ou culturais – se entrega à arbitrariedade pós-moderna e apenas simula a argumentação científica para tornar a retórica mais sedutora, ficará grato por essa confissão franca, na qual o imperador ostenta a sua própria nudez.

Mas será que isso é verdade?⁷ Será que é possível simplesmente ignorar as questões acerca da racionalidade científica com um encolher de ombros, alegando que no direito se pode ser mais flexível (porque a imperfeição da determinação linguística não permite mais do que isso)? Isso não significa que toda a metodologia, pela qual tantos colegas (especialmente do direito penal) se destacaram, não seja implicitamente declarada como charlatanismo, em uma mistura de insolência e arrogância? A recusa da pretensão de cientificidade na ciência jurídica e sua denúncia como mera retórica, que em última análise serviria apenas para camuflar interesses ideológicos, é um ressentimento bastante conhecido da tradição do realismo jurídico, que, com o seu ceticismo fundamental em relação ao direito, permaneceu particularmente distante da realidade, porque a racionalidade intrínseca das operações jurídicas é totalmente subestimada, o que não permite interpretações arbitrárias e – seja como esforço dogmático-jurídico em relação ao conteúdo do direito vigente, seja a partir de uma perspectiva de observador –

5 WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 185.

6 Novamente, WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 185.

7 Enquanto leigo na área, devo confessar que essa afirmação radicalmente cética em relação à racionalidade, vinda justamente de Thomas Weigend, cujos trabalhos sempre apreciei muito, me surpreendeu bastante.

também possibilitam abordagens de distanciamento científico das meras práticas de aplicação do direito.

Claro, o potencial de exatidão e objetividade de uma ciência essencialmente hermenêutica sempre será inferior ao de uma disciplina experimental, por exemplo. “A jurisprudência não leva o logos das ciências exatas em seu nome; ela se contenta com a *prudentia*”⁸. No entanto, já aqui é necessária uma diferenciação suficiente, pois outras disciplinas são, por sua vez, muito díspares em termos de metodologia e exigência de exatidão, o que ilustram, entre outras, as ciências naturais, frequentemente utilizadas como modelo contrastante, sobre as quais, no entanto, a cena jurídica ignorante cultiva predominantemente apenas percepções erradas estereotipadas⁹. Ademais, a ciência jurídica também conta com métodos que, apesar de toda a incerteza, permitem delimitar o espectro de afirmações defensáveis, separar argumentos jurídicos de argumentos políticos e navegar dentro de um sistema de ação e orientação suficientemente previsível. A cientificidade significa, aliás, tornar visíveis as incertezas de significado e formular com cautela as reivindicações de veracidade, sem reivindicar retoricamente certezas que não se podem ter. Logo, a má ciência se manifesta em uma troca insuficiente com outras posições, com relação às quais, por ingenuidade e autoconfiança, não se considera mais necessário levar a sério.

Se as ciências jurídicas (em especial, neste caso, aquelas vinculadas ao direito penal) pretendem alcançar o padrão de cientificidade, devem oferecer padrões de objetividade que permitam distinguir entre meras opiniões (subjetivas), por um lado, e afirmações científicas (razoavelmente objetivas), por outro¹⁰. Isso também determina se o âmbito de proteção da liberdade científica (art. 5, Abs. 3, S. 1 GG [*Grundgesetz*, Lei Fundamental alemã]) é aberto, o que, por sua vez, marca a razão de ser como disciplina universitária. A GG pressupõe normativamente que a pesquisa científica e o ensino são distinguíveis de outros contextos de comunicação, ou seja, são algo diferente de meras opiniões¹¹. A comunicação científica, nos termos do art. 5, Abs. 3, S. 1 GG, difere da expressão de opiniões,

8 LÖWER, *Cessante ratione legis cessat ipsa lex*, p. 20.

9 Isso certamente tem a ver também com a composição do corpo discente. Quem nunca se entendeu com física e química no ensino médio e sempre achou as quatro operações básicas um desafio pode, ainda assim, com habilidades limitadas, tornar-se jurista com louvor; já quem, ao contrário, tinha aptidão para disciplinas matemático-científicas raramente se perde nas estepes semiáridas da zona intelectual do Sahel que são as ciências jurídicas. As exceções, como sempre, confirmam a regra.

10 Conferir basicamente SCOTT, *Knowledge, Power, and Academic Freedom*, p. 114 ss.

11 CLASSEN, *Wissenschaftsfreiheit außerhalb der Hochschule*, p. 73, 79 s.; GÄRDITZ, *WissR* 47, p. 136, 138; GÄRDITZ, *WissR* 51, p. 14.

nos termos do art. 5, Abs. 1, S. 1-2 GG, também pelo requisito especial de uma racionalidade especificamente técnica nas justificações das afirmações científicas¹². A ciência, no sentido do art. 5, Abs. 3, S. 1 GG, abrange “aquilo que, em termos de conteúdo e forma, pode ser considerado uma tentativa séria e sistemática de determinar a verdade”¹³. Portanto, é necessário um processo de conhecimento metodologicamente disciplinado¹⁴, que não pode ser alcançado sem um seguro distanciamento em relação ao objeto de conhecimento e sem critérios de racionalidade que permitam apurar a veracidade. Não se trata de ciência quando se perseguem objetivos sociais ou ideológicos puramente orientados para os resultados¹⁵. Logo, se foi definido desde o início qual será o resultado de um projeto de pesquisa, sem que os resultados da execução crítica e aberta sejam relevantes, a pretensão científica do conhecimento resta abandonada¹⁶. A retórica orientada por interesses evidentemente não atinge esses padrões mínimos, de modo que, se Weigend estivesse certo, a doutrina do direito penal não seria uma ciência protegida, mas apenas liberdade de expressão no campus, qualitativamente indiferente¹⁷ e não vinculada à racionalidade¹⁸. Ele está falando sério? É essa a autoimagem da ciência do direito penal? Espero que não.

Desse modo, para esclarecer se a mística numérica do conceito de “bando” deve orientar-se pelos Sete Anões, “Três da Bomba de Gasolina” (*Die Drei von der Tankstelle*) ou por Bonnie & Clyde, não é preciso ocupar cátedras de direito penal. Isso também pode ser transmitido de forma autêntica por juízes e procuradores que exercem a docência em paralelo. E a retórica – essa *soft skill* prevista em lei na formação jurídica (§ 5º, Abs 3 DRiG [*Deutsches Richtergesetz*, Lei da magistratura alemã]) – pode perfeitamente ser ensinada por humanistas altamente qualificados e sem perspectiva profissional em contratos de docência precários e mal remunerados. Isso não é ciência. Será que Weigend realmente defende isso¹⁹? Até agora, a minha impressão era precisamente a oposta: que a ciência do direito

12 GÄRDITZ, *Grundgesetz*, Art. 5 Abs. 3 (Wissenschaft) Rn. 31.

13 BVerfGE 35, 79 (113); BVerfGE 47, 327 (367).

14 BVerfGE 35, 79 (112 s.); BVerfGE 47, 327 (367); BVerfGE 90, 1 (11 s.); BVerfGE 111, 333 (354); BVerfGE 141, 143 (164).

15 BRITZ, *Grundgesetz*, Art. 5 Abs. 3 (Wissenschaft) Rn. 20; KEMPEN, *Grundgesetz*, Art. 5 Rn. 180.2; GÄRDITZ, *WissR* 51, p. 42.

16 Conferir DÄHNE, *Forschung zwischen Wissenschaftsfreiheit und Wirtschaftsfreiheit*, p. 403.

17 ISENSEE, *Handbuch des Staatsrechts*, § 190 Rn. 310.

18 Sob o manto da liberdade de expressão acabam reunidos “pensadores laterais” (*Querdenker*), ex-banqueiros racistas ou funcionários de partidos políticos que querem fazer discursos de mesa de bar no campus.

19 Por ora, deixemos de lado as interessantes possibilidades de economia que surgirão nos orçamentos universitários, previsivelmente encolhidos após a pandemia de Covid-19.

penal, justamente pela sua conhecida afinidade com a teoria, tem muito mais a oferecer nesse campo²⁰.

2 Silêncio nas trincheiras?

Por outro lado, quem opera com exigências tão baixas de cientificidade – como parece ser o caso de Weigend –, involuntariamente, acaba deslocando a discussão de um plano técnico-científico, que em princípio pode ser decidido com argumentos, para um plano ideológico, em que só contam a confissão de fé, autopromoção e segurança estilística. Nesses casos, a crítica severa deixa de ser um convite a posicionar-se firmemente e, se for o caso, a refutá-la em termos científicos. Em vez disso, a crítica é deformada, como se fosse questão moral²¹. Não se questiona a legitimidade da crítica (seja qual for o seu grau de severidade), que poderia, afinal, ser examinada de forma imparcial no plano dos fatos e eventualmente desmontada; em vez disso, por reflexo condicionado, expõe-se a crítica à suspeita de uma *Revenge Porn* científica²². Se uma crítica é justificada ou não – desde que reconhecidos os padrões científicos de racionalidade –, não deve depender dos motivos que a crítica ou o autor dela persegue. É perfeitamente possível criticar por motivos torpes e ainda assim estar certo; o inverso também, ao dizer disparates imbuído da intenção mais nobre do mundo.

Weigend parece ter percebido que os discursos jurídico-penais com certa frequência caem na armadilha da ideologização: “Existem posições teóricas antagônicas sobre algumas questões fundamentais, cujos respectivos defensores não têm muito a dizer uns aos outros (de forma amigável)”²³. Tal diagnóstico, segundo vejo – sobretudo quando se comparam as culturas internas bastante distintas das várias áreas do direito –, infelizmente é aplicado com muita frequência em relação ao direito penal. E isso, é claro, só torna tudo pior. Quem não tem nada

20 Programático, PAWLIK, *FS-Jakobs*, p. 469.

21 Não surpreende que as intervenções que se sentiram ofendidas pelas duas resenhas tenham imediatamente inflado o caso a debates de princípio sobre estilo e cultura de resenhas ou o reduzido a uma indignação barata no X/ex-Twitter. Contudo, a questão principal, se os ataques eram substancialmente justificados, quase nunca foi enfrentada. Em contrapartida, chama a atenção com que frequência a controvérsia serve apenas de pretexto para, mais uma vez, sublinhar a própria relevância e descarregar, com maior ou menor insistência, aquilo que já se queria dizer há muito e ainda não tinha sido dito em todos os veículos de publicação possíveis (como, por exemplo, SCHÜNEMANN, *ZIS* 10/2020, p. 479).

22 Ainda menos compreensível é a posição de HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 184, especulando que as chamadas resenhas escandalosas “geram muitos cliques”. É preciso ter imaginação para chegar a essa conclusão. Que acadêmicos sérios, ao publicar resenhas de livros em revistas eletrônicas, se preocupem com *clickbaiting* me parece exagerado.

23 WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 185.

a dizer ao outro, ou seja, quem se limita a proferir credos imunes a qualquer racionalização e divide o mundo entre crentes e hereges, não está a fazer ciência²⁴.

Uma das tarefas elementares da ciência é justamente procurar, a partir de posições divergentes, um ponto de equilíbrio mediante um discurso aberto²⁵. A relevância social de uma disciplina depende precisamente de isso ser alcançado ou de a comunidade científica, em um ato de birra infantil, se isolar em bolhas cognitivas em que ninguém perturba a doce sensação de ter sempre razão. Exatamente onde existem diferenças fundamentadas na filosofia social – diferenças que, em última análise, são onipresentes –, a força do desempenho científico de distanciamento consiste em lidar de forma construtiva com essas tensões e possibilitar um discurso racional. Divergências nas premissas representam o estado normal das coisas; elas assinalam a existência de problemas a resolver, e é precisamente para isso que a ciência existe.

No direito e na teoria constitucional isso faz parte do nosso dia a dia, embora as perspectivas sobre o Estado e a Constituição sejam tão amplas e divergentes quanto no direito penal²⁶. Se a ciência jurídico-penal – que, precisamente, tem como missão racionalizar conflitos existencialmente agudos para as pessoas – se limita a constatar, com resignação, que simplesmente “não se consegue falar uns com os outros”²⁷, não só renuncia a toda e qualquer relevância social, como também abre mão da pretensão de cientificidade (e de ser não apenas um coletivo generosamente remunerado de solitários discursivamente incapazes de debater, em uma egocêntrica viagem epistemológica).

24 Em todo caso, não fora de uma teologia cuja cientificidade (basta recordar, como exemplo, BVerfGE 122, 89 [106 ss.]) também depende de racionalidades que vão além da simples fé.

25 Ainda esclarecedor, Kelsen, *Hans Kelsen, Verteidigung der Demokratie*, p. 241.

26 Que um liberal de esquerda crítico do poder estatal e um conservador estadista não tivessem mais nada a dizer um ao outro no âmbito do direito constitucional parece-me tão absurdo que eu ficaria envergonhado da minha própria área de atuação se isso fosse verdade. Mesmo em épocas ideologicamente mais conflituosas, quando parcela dos conservadores ainda se sentia desconfortável com o pluralismo liberal e muitos esquerdistas prestavam juramento a Marx, sempre encontravam lugares-comuns para negociar sobre a interpretação correta da GG.

27 Contudo, vide WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 186: “Isso vale, por exemplo, para utilitaristas e deontologistas convictos, para positivistas jurídicos e teóricos da liberdade, para adeptos de um ‘estado forte’ e defensores de uma política criminal nitidamente liberal. Quando alguém se propõe a resenhar um livro da escola de pensamento adversário, pode não ter nada pessoal contra o autor; ainda assim, será difícil para o resenhista, em razão de seu entendimento prévio, ter algum grau abertura em relação às ideias do autor resenhado”. É difícil imaginar um atestado de incompetência mais lamentável do que esse. Se a ciência jurídico-penal fosse de fato incapaz ao ponto de não conseguir lidar com esses conflitos onipresentes (o que custo acreditar), essa disciplina jurídica seria completamente desnecessária.

Nesse caso, conferir os pressupostos da liberdade científica pode ser esclarecedor. O BVerfG (*Bundesverfassungsgericht*, Tribunal Constitucional alemão) negou o caráter científico (e, com isso, a proteção do art. 5, Abs. 3, S. 1 GG) “quando as atividades do docente universitário em questão não estão orientadas à busca da verdade, mas apenas conferem a opiniões ou resultados prévios a aparência de obtenção e verificabilidade científicas”²⁸. Para isso, “a omissão sistemática de fatos, fontes, opiniões e resultados que questionam a hipótese do autor pode constituir um indício”²⁹. Uma cultura especializada em que já não se tem nada (amigável) a dizer do ponto de vista científico tão logo as premissas teóricas divirjam em seus fundamentos (o que é frequentemente o caso) corre o sério risco de abandonar o terreno da cientificidade e, cozinhando-se apenas no próprio caldo, substituir o discurso racional sobre a correção por confissões de fé em dogmas preestabelecidos – que depois só podem ser questionados por quem pertencer à respectiva confissão interna. Isso se aproxima perigosamente, de um sectarismo identitário. Se o diagnóstico de Weigend estiver correto, ele deveria estar à procura de saídas para essa fragmentação, em vez de se referir a ela de forma favorável.

Essa postura de não opinar sobre a opinião alheia não é apenas um atestado de má ciência; mais do que isso, ela promove condutas manifestamente erradas. Quem lê trabalhos de direito penal já terá percebido que alguns autores, depois de professarem o seu credo teórico, consideram que só precisam citar posições da própria família doutrinária e que só vale a pena mencionar as vozes dissonantes quando é para combatê-las. No pior dos casos, dentro das estreitas viseiras de certas escolas de pensamento, muitas delas enraizadas no dogmatismo, chega-se ao ponto de considerar dispensáveis as citações de argumentos de outras correntes, mesmo quando tais argumentos, vistos isoladamente, dizem exatamente a mesma coisa – embora partam de outra perspectiva teórica³⁰. Do ponto de vista do direito científico, isso configura plágio propriamente dito (o chamado *Ideenplagiat*, plágio de ideias³¹), algo que, porém, está claramente a passar despercebido em uma

28 BVerfGE 90, 1 (13); BVerwGE 102, 304 (311).

29 BVerfGE 90, 1 (13).

30 Isso não será raro. Quando, por exemplo, se invoca a dignidade humana para decidir sobre questões bastante concretas da culpabilidade, teoria da pena ou aplicação da mesma, muitas vezes não será decisivo explicitar qual corrente básica da filosofia do direito penal é adotada em um nível mais abstrato. Do mesmo modo, para muitas questões da dogmática da parte geral, é necessário um esforço considerável para se posicionar no plano teórico, mas quando se trata de questões concretas de imputação, a maioria dos argumentos são os mesmos, que, em última análise, têm de resolver problemas práticos do dia a dia com base na mesma lei aprovada pelo parlamento.

31 A esse respeito, conferir GÄRDITZ, *WissR* 54, p. 167; LÖWER, *RW* 2012, p. 116; RIEBLE, *Plagiate*, p. 41 ss.

comunidade especializada, a qual já se encontra suficientemente ocupada com o cultivo e a manutenção das próprias convicções, além de guerrear com as outras escolas de pensamento. Em última análise, essa cultura de silêncio (*Sprachlosigkeit*) da qual fala Weigend conduz à endogamia intelectual, que nunca favoreceu o florescimento de ideias novas, mas tão somente a radicalização das velhas.

3 Arbitrariedade pós-moderna?

Quando se abandona a pretensão de fundamentar e, se necessário, submeter a uma análise racional e científica as próprias afirmações, o discurso jurídico é reduzido a mera arbitrariedade, a um ideológico jogo de bolas de gude (*Glasperlenspiel*) da política jurídica – conversa fiada leviana, que também encontra acolhida em fios no X/ex-Twitter. A “garantia de qualidade” passa, então, a ser um estorvo burocrático que não pode machucar³². Se, por um lado, combate-se sem qualquer distância posições contrárias só porque a localização dogmática do princípio da culpa no âmbito de um banal problema de erro não corresponde ao “filósofo favorito”³³ de cada um ou à própria visão de mundo da política penal – geralmente situada entre o liberalismo romântico e o criptoestatismo – e, por outro lado, quando se faz o maior número possível de concessões em relação ao cuidado com a rigorosa fundamentação argumentativa, não há motivo para estranhar que a pretensão de cientificidade vá por água abaixo.

Será possível que a listagem de “supostos erros” em uma resenha ponha fim a uma “discussão objetiva”³⁴ quando a demanda científica da busca pela verdade pressupõe sempre a existência de erros? A questão de saber se é possível lidar “construtivamente” com um texto resenhado³⁵ não depende também, e decisivamente, do próprio texto? Nem tudo o que é escrito oferece substrato suficiente para isso e, por vezes, uma resenha devastadora é simplesmente um balanço honesto. Medido pelo interesse em defender a integridade do discurso científico como um todo, isso também é “construtivo”.

Beira a sátira quando se condiciona a legitimidade do conteúdo de uma resenha ao formato de publicação do periódico especializado³⁶: “Os efeitos de uma

32 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 184: “Em alguns casos, um ‘controle de qualidade’ pode fazer sentido”.

33 Apontado por HÖRNLE, *FS-200 HU-Berlin*, p. 1265 ss.

34 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 183.

35 Mais uma vez HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 183.

36 De acordo com essa estranha lógica, seria possível publicar resenhas mais severas na GA [*Goldammer's Archiv für Strafrecht*, periódico alemão] do que na ZStW [*Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, periódico

resenha (*online*) são particularmente grandes, porque o texto continua acessível por muito tempo”³⁷. O que desperta especial preocupação é a “disponibilidade permanente”³⁸ do texto crítico. Quem diria? Isso me faz lembrar, de alguma forma, os bons velhos tempos em que as resenhas eram publicadas em revistas de papel e as disputas doutrinárias eram travadas em manuais que ficavam disponíveis ao público. Supostamente, isso ainda ocorre. Se a biblioteca não pegou fogo, ainda hoje é possível consultar, em formato impresso e por motivos meramente tecnológicos³⁹, uma ou outra resenha crítica muito tempo após o resenhado ter partido deste mundo. “Ainda por muitos anos, os estudantes [...] repassarão a resenha uns aos outros”⁴⁰. Pois bem, é assim que funciona o mundo das publicações acadêmicas: não dá para simplesmente apagá-las como *tweets* malsucedidos. Talvez os professores devessem ensinar aos alunos que faz parte da honestidade científica citar e referenciar corretamente também as fontes mais antigas e que eventualmente exigem o recurso obras que só existem na versão impressa. Idealmente, os alunos deveriam aprender também que uma leitura sumária de mensagens superficiais no X, onde jurisprudência e doutrina aparecem misturadas com indignação, curtidas (*likes*), fotos de gatos e fotos das férias não substitui a análise cuidadosa de fontes publicadas há muitos anos.

4 Por que resenhas?

Resenhas não são votos em processos de nomeação, sentenças judiciais e tampouco pareceres sobre pedidos de financiamento. Pela sua própria natureza, são parciais, pois baseadas em compreensões prévias e valorações pessoais que o gênero, aliás, exige que sejam apresentadas de forma transparente. Diferentemente do que ocorre em uma avaliação anônima ou em um processo avaliatório – que, nas universidades públicas, está vinculado aos direitos fundamentais dos avaliados (art. 1, Abs. 3 GG) –, o autor da obra resenhada evidentemente pode oferecer uma réplica. Em resenhas curtas, isso pode soar deselegante, mas nos artigos-resenha (*Besprechungsufsätzen*, que, de resto, são sempre preferíveis)⁴¹

alemão], porque a última está também disponível em PDF, enquanto a primeira tem apenas um preço exagerado. É sério isso?

37 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 182.

38 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 182.

39 Fundamental: PETROSKI, *The Book on the Bookshelf*.

40 HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 182.

41 WEIGEND, *KriPoZ* 3/2021, p. 187.

é algo perfeitamente legítimo e esperado⁴². Além disso, as próprias resenhas são fontes que podem (e devem) ser discutidas na continuação do debate acadêmico e que, pelo menos na minha área, são efetivamente citadas. Compete à comunidade científica retomar as posições de conteúdo expressas em resenhas, discutí-las e, se for o caso, revê-las ou superá-las.

Portanto, também não existe imparcialidade obrigatória (*Befangenheit*) no sistema de resenhas. Não se exige aqui contenção, porque os argumentos são lançados no debate científico e podem (e devem) ser refutados nesse mesmo espaço. Por sua vez, uma resenha demasiadamente benevolente ou excessivamente destrutiva pode ser contestada com base em argumentos objetivos. A distância suficiente é o que confere força de convencimento qualitativo a uma resenha, porém não é *conditio sine qua non* para a sua legitimidade⁴³. Recorrer a regras formais de parcialidade, como aquelas elaboradas por grandes organizações de pesquisa em seus estatutos (de direito privado) e implementadas com sucesso prático bastante limitado, dada a supremacia do informal, simplesmente não é aplicável às resenhas.

Uma resenha científica precisa se preocupar apenas em atender ao padrão de cientificidade, padrão esse que depende essencialmente do conteúdo, e não do estilo. A resenha científica está protegida pela liberdade de ciência (art. 5, Abs. 3, S. 1 GG), que não garante o direito de publicação em um determinado veículo de comunicação, mas nitidamente protege a crítica publicada independentemente do gosto estilístico alheio⁴⁴. Esse âmbito de proteção abrange também a decisão editorial científica de publicar. Tal função protetiva deve ser respeitada, por força

42 Evidentemente, quem deseja responder às críticas precisa ser capaz de refutá-las. Aqueles que querem padronizar as críticas não poderão evitar o fato de que o silêncio alheio seja avaliado como uma admissão de validade daquelas. Isso não é um processo penal, em que o silêncio não pode ser interpretado de forma desfavorável.

43 Excluo aqui as situações-limite em que uma discussão implica uma incompatibilidade *funcional*. Evidentemente, não deveriam haver resenhas em relações de dependência (de cima para baixo ou vice-versa). Do mesmo modo, a reutilização ocasional de pareceres emitidos para processos de avaliação como se fossem resenhas constitui má prática científica, devido à violação da confidencialidade da formação da vontade acadêmica.

44 Em parte, revela-se aqui uma incompreensão fundamental de questões elementares relativas aos direitos fundamentais – incompreensão essa que se pode e deve esperar até mesmo de penalistas, sobretudo porque estes participam do exercício do Poder Público em processos avaliatórios (em trabalhos de habilitação, por exemplo). De modo perturbador, *vide* HOVEN, *KriPoZ* 3/2021, p. 184: “Aqueles que argumentam contra isso com base na preservação da liberdade científica deveriam refletir se eles próprios considerariam como uma manifestação legítima de tal liberdade uma resenha sobre suas produções, na qual, ao longo de quase 20 páginas, fossem atestados uma falta de capacidade intelectual, acusados de retórica nacional-socialista e negados de serem dignos de serem habilitados”. Isso nos deixa sem palavras. Quem não entende nada de liberdade científica não deveria escrever nada sobre isso e lançar ao mundo teses irresponsáveis que outros possam eventualmente levar a sério.

da eficácia indireta perante terceiros⁴⁵, inclusive nas relações entre privados. O decisivo é a competência técnica para lidar com uma obra, respeitando os padrões científicos e técnico-jurídicos, e nada mais.

Quem, por motivos alheios aos ideais científicos – sejam eles positivos ou negativos –, faz concessões ao autor resenhado, descumpre o dever inerente à ciência de buscar objetividade e correção, algo que todos nós nos devemos mutuamente, ao contrário de um apreço incondicional. Quem não aponta as falhas reconhecidas presta um desserviço à ciência, sobretudo às novas gerações de pesquisadores, pois poupar mediocridade ou desleixo acaba por menosprezar injustamente a grande maioria daqueles que se destacam pelo trabalho árduo e honesto no campo científico.

Em última análise, nos comentários que apelam à moderação e ao desejo de harmonia avesso ao conflito revela-se uma deserção coletiva perante a responsabilidade de avaliar e de assumir as consequências dos próprios juízos de valor. Caspar Hirschi, com o seu olhar perspicaz, lamentou com toda a razão a perda de uma cultura científica de crítica aberta⁴⁶, só que as causas por ele apontadas – a substituição da crítica pela avaliação simples ou anônima (*blind peer review*) – manifestamente não são aplicáveis à ciência jurídico-penal. Embora a disciplina se mostre, em geral, mais belicosa que outras áreas jurídicas, parece preferir-se evitar que uma cultura de resenhas duras acabe por chamar a atenção para as deficiências sistêmicas dos mecanismos de controle de qualidade dos procedimentos de avaliação acadêmicos. Essa conhecida comodidade talvez sobreviva justamente graças a um pacto tácito de *laissez faire, laissez passer*: por interesse mútuo, cada escola e corrente de pensamento concede às demais o direito de manter os seus protegidos a salvo, desde que faça o mesmo pelos alheios.

Resenhas funcionalmente adequadas são, acima de tudo, uma compensação pelos défices dos procedimentos de avaliação acadêmicos, que – por razões compreensíveis – tratam seus jovens talentos como se fossem “alecrins dourados”, de forma mais branda e raramente deixam a crítica sair do ambiente pri-

45 Em geral, no que diz respeito à liberdade acadêmica GÄRDITZ, *Grundgesetz*, Art. 5 Abs. 3 (Wissenschaft) Rn. 136; MAGER, *Handbuch des Staatsrechts*, § 166 Rn. 52; SCHULZE-FIELITZ, *Handbuch des Verfassungsrechts*, § 27 Rn. 23; SCHMIDT-ABMANN, *FS-Thieme*, p. 708 s.; STARCK/PAULUS, *Grundgesetz*, Art. 5 Rn. 497. Até o momento, as questões de eficácia perante terceiros dificilmente desempenharam algum papel no campo da ciência, que é em grande parte de responsabilidade do Estado e, por isso, sujeito diretamente à vinculação aos direitos fundamentais (art. 1, Abs. 3 GG), de modo que certamente ainda há necessidade de esclarecimento em relação aos detalhes.

46 HIRSCHI, *Skandalexperten – Expertenskandale*, p. 301 ss. e *passim*.

vado⁴⁷. Por isso, a comunidade científica tem de formar a sua própria opinião, também para desmascarar eventuais blefes que ocasionalmente existem e esclarecer pontos cegos que qualquer procedimento de avaliação acadêmica possui. A publicação de trabalhos de habilitação (*Qualifikationsschriften*) serve justamente para submeter a obra ao olhar crítico do público especializado. Para tanto, é fundamental que a crítica não seja genérica e vaga, mas apresente provas concretas. Por mais dura que seja uma crítica, ela permanece científica, desde que seja específica, rastreável e verificável em relação ao objeto concreto da censura. Quando isso acontece, o autor da obra resenhada não tem outra opção a não ser aceitar. Por sua própria natureza, a comunidade científica deve se envolver em discussões objetivas e, caso considere a crítica injusta ou mal fundamentada, refutá-la com o mesmo rigor com que foi apresentada. Isso também é boa prática científica. Claro, dá trabalho e exige uma demonstração minuciosa. Não é possível determinar se uma acusação severa é injustificada sem examinar a obra criticada e, além disso, é necessário separar o que é uma questão técnica objetiva e o que é um juízo de valor subjetivo, algo que, na dogmática dos direitos fundamentais de comunicação, seria onipresente. Limitar-se a demonstrar indignação com supostas “questões de estilo” serve apenas para encobrir a incapacidade de lidar com as questões objetivas.

5 Conclusão: problemas estruturais

Tais opiniões, sobretudo as de Hoven e Weigend, aceitam com complacência a neutralização do potencial crítico de uma cultura aberta de resenhas. No fundo, o que se prega é uma espécie frívola “qualquer coisa serve” (*anything goes*) que, se não abandona por completo os padrões de racionalidade da ciência, pelo menos os dilui em uma indiferença displicente. A crítica deixa de ser avaliada pela sua legitimidade e passa a ser classificada sobretudo pelos seus efeitos e pelo estilo. “Não se pode dizer uma coisa dessas!” Mesmo que seja verdade? Não só se evita o esforço de uma discussão séria, como a prevenção de conflitos é transformada em um programa de relativismo sem qualidade, no qual todos podem defender, sem serem incomodados, o sentido ou o absurdo com o qual se sentem felizes no ambiente estagnado de seus respectivos clãs acadêmicos.

47 Via de regra, uma vez publicado um trabalho, os pareceres dos avaliadores nos processos de nomeação (ou promoção) dificilmente são solicitados, a menos que existam fundados motivos para isso. Em última análise, até mesmo as críticas inerentes ao próprio processo acabam permanecendo no âmbito interno.

Contudo, a ciência não é um programa de bem-estar e tampouco um festival de retórica. Uma disciplina que age desse modo se encaminha para a autodestruição. As declarações de falência intelectual aqui apresentadas são tão superficiais que não consigo reconhecer nelas a pretensão de travar uma verdadeira discussão de fundo sobre a cultura da própria área. Não teria sido mais sensato refletir com calma sobre as premissas, por vezes absolutamente estapafúrdias, antes de se pronunciar⁴⁸? A responsabilidade não é apenas dos resenhistas e editores, mas de todos que participam do debate científico. Apesar de todas as diferenças de perspectiva, temos uma tarefa comum: contribuir para o progresso do conhecimento científico e garantir a sua qualidade a partir da premissa comum de que, apesar de todas as incertezas, também existem o cientificamente certo e o cientificamente errado, e que ambos continuam acessíveis à razão. A correção científica é algo que todos temos de exigir uns dos outros. Os textos aqui criticados não cumprem de forma alguma essa responsabilidade⁴⁹.

De volta ao plano jurídico, projetam-se aqui – sem dúvida de forma irrefletida, o que não melhora nada a situação – premissas relativistas próprias do combate democrático de opiniões sobre o sistema científico, onde elas são inadmissíveis⁵⁰. A liberdade de ciência não é uma liberdade de opinião acadêmica⁵¹, mas um direito fundamental que protege processos de conhecimento sérios, sistemáticos e metodologicamente orientados à produção de correção científica (“verdade”)⁵². Isso só é possível quando a crítica é formulada abertamente, as disputas sobre o que é correto são travadas sem disfarces e o maior número possível de pessoas especialmente qualificadas no tema participa, de forma permanente, da avaliação da qualidade⁵³.

48 *KriPoZ* é uma respeitada e importante revista especializada, não um fio do X em que, a depender do humor do dia, se pode atirar pensamentos irrefletidos para depois invocar a desculpa de que ninguém os levaria a sério, como uma contribuição para o discurso científico.

49 Deliberadamente, não tenho interesse em participar das especulações sobre as motivações, sobretudo porque não se trata da minha área de especialização e – Graças a Deus! – não estou familiarizado com as linhas de frente lamacentas das simpatias e antipatias.

50 Contra isso (e como historiadora feminista de longa data), bem como de forma convincente SCOTT, *Knowledge, Power, and Academic Freedom*, p. 114 ss. e *passim*.

51 Ver *supra* (nota 11).

52 BVerfGE 35, 79 (113); BVerfGE 47, 327 (367).

53 Neste contexto, é particularmente bizarro o tratamento pouco profissional – e infelizmente observado com muita frequência – de supostos conflitos de interesses formais e informais, que são interpretados de forma excessivamente ampla (ignorando por completo o § 21 VwVfG [Verwaltungsverfahrensgesetz, Lei de Processo Administrativo alemão] e os critérios equilibrados lá estabelecidos), de modo que as poucas pessoas que poderiam contribuir com seus conhecimentos especializados na área frequentemente acabam sendo excluídas dos processos de avaliação. A incompetência técnica é justamente um “motivo de parcialidade” de primeiro grau, pois alguém que não possui

Sempre admirei a ciência jurídico-penal justamente pela impressionante seriedade com que conduz as controvérsias e as reduz ao essencial. Aos inúmeros e notáveis pesquisadores do direito penal, a quem as ciências jurídicas tanto devem e cuja capacidade crítica é indispensável, é prestado um desserviço de proporções épicas por impulsos de contemplação acrítica, como os apresentados por Hoven e Weigend.

Referências

- BRITZ, Gabriele. Art. 5 Abs. 3 (Freiheit der Wissenschaft). In: DREIER, Horst (Hrsg.). *Grundgesetz. Kommentar*. 3. Auflage. Tübingen: Mohr, v. 1, 2013.
- CLASSEN, Claus Dieter. *Wissenschaftsfreiheit außerhalb der Hochschule: zur Bedeutung von Artikel 5 Absatz 3 Grundgesetz für ausseruniversitäre Forschung und Forschungsförderung*. Tübingen: Mohr, 1994.
- DÄHNE, Harald. *Forschung zwischen Wissenschaftsfreiheit und Wirtschaftsfreiheit: dargestellt anhand der Forschung und Verwertung ihrer Erkenntnisse in der Bio- und Gentechnik*. Berlin: Duncker & Humblot, 2007.
- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Wissenschaftsunwürdigkeit? Zu Begriff und Folgen des wissenschaftlichen Fehlverhaltens in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts. *Wissenschaftsrecht*, [s.l.], v. 47, n. 2, p. 119-149, 2014.
- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Die äußeren und inneren Grenzen der Wissenschaftsfreiheit. *Wissenschaftsrecht*, [s.l.], v. 51, n. 1, p. 5-44, 2018.
- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Art. 5 Abs. 3. In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter (Hrsg.). *Grundgesetz. Kommentar*. 93. Ergänzungslieferung. Stand: Oktober 2020. München: C.H. Beck, v. I, 2020.
- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Der Entzug von Doktorgrad oder Habilitation wegen wissenschaftlichen Fehlverhaltens. *Wissenschaftsrecht*, [s.l.], v. 54, n. 2, p. 150-198, 2021.
- MAGER, Ute. Freiheit von Forschung und Lehre (§ 166). In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Gregor (Hrsg.). *Handbuch des Staatsrechts*. 3. Auflage. Heidelberg: C.F. Müller, v. VII, 2009.
- HIRSCHI, Caspar. *Skandalexperthen – Expertenskandale: Zur Geschichte eines Gegenwartsproblems*. Berlin: Matthes & Seitz Berlin Verlag, 2018.

a capacidade de julgamento específica da respectiva área científica só pode proferir juízos de valor arbitrários. Ou será que os colegas do direito penal aceitariam que a vaga de uma cátedra em sua área fosse preenchida por especialistas em nutrição, geobotânica ou endocrinologia, que certamente não têm nenhum interesse próprio na política de nomeações no direito penal econômico?

HÖRNLE, Tatjana. Strafrecht und Rechtsphilosophie: Traditionen und Perspektiven. In: GRUNDMANN, Stefan (Hrsg.). *Festschrift 200 Jahre Juristische Fakultät der Humboldt-Universität zu Berlin*. Geschichte, Gegenwart und Zukunft. Berlin: De Gruyter, 2010. p. 1265-1282.

HOVEN, Elisa. Lauter Verrisse. *Kriminalpolitische Zeitschrift*, [s.l.], n. 3, p. 182-184, 2021. Disponível em: <https://kripoz.de/wp-content/uploads/2021/05/hoven-lauter-verrisse.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ISENSEE, Josef. Grundrechtsvoraussetzungen und Verfassungserwartungen an die Grundrechtsausübung (§ 190). In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Gregor (Hrsg.). *Handbuch des Staatsrechts*. 3. Auflage. Heidelberg: C.F. Müller, v. IX, 2011.

KELSEN, Hans. Wissenschaft und Demokratie. In: JESTAEDT, Matthias; LEPSIUS, Oliver (Hrsg.). *Hans Kelsen, Verteidigung der Demokratie*. Tübingen: Mohr, 2006. p. 238-247. (Publicado pela primeira vez em *Neue Züricher Zeitung*, Zurich, p. 1-2, 23 fev. 1937.)

KEMPEN, Bernhard. Art. 5. In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (Hrsg.). *Grundgesetz*. Kommentar. 3. Auflage. München: C.H. Beck, 2020.

KUHLEN, Lothar. Die Auslandsbestechung und die deutsche Strafrechtswissenschaft – eine Rezension Zu Cornelia Spörl, Das Verbot der Auslandsbestechung, 2019. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 15, n. 7/8, p. 327-335, 2020. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2020_7-8_1375.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

LÖWER, Wolfgang. Aus der Welt der Plagiate. *Rechtswissenschaft*, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 116-138, 2012. DOI: 10.5771/1868-8098-2012-1-116.

LÖWER, Wolfgang. *Cessante ratione legis cessat ipsa lex*: Wandlung einer gemeinrechtlichen Auslegungsregel zum Verfassungsgebot? Berlin: De Gruyter, 1989.

PAWLIK, Michael. Strafrechtswissenschaftstheorie. In: PAWLIK, Michael; ZACZYK, Rainer (Hrsg.). *Festschrift für Günther Jakobs zum 70. Geburtstag am 26. Juli 2007*. Köln: Heymann, 2007. p. 469-495. (= Teoria da ciência do direito penal. Tradução: Eduardo Saad-Diniz. In: PAWLIK, Michael. *Teoria da ciência do direito penal, filosofia e terrorismo*. São Paulo: LiberArs, 2012. p. 11-38.)

PETROSKI, Henry. *The Book on the Bookshelf*. New York: Vintage Books, 2000.

RIEBLE, Volker. Erscheinungsformen des Plagiats. In: DREIER, Thomas; OHLY, Ansgar (Hrsg.). *Plagiate: Wissenschaftsethik und Recht*. Tübingen: Mohr, 2013. p. 31-50.

SCHULZE-FIELITZ, Helmuth. § 27 (Freiheit der Wissenschaft). In: BENDA, Ernst; MAIHOFFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen (Hrsg.). *Handbuch des Verfassungsrechts*. 2. Auflage. Berlin: De Gruyter, 1995.

SCHMIDT-AßMANN, Eberhard. Die Wissenschaftsfreiheit nach Art. 5 Abs. 3 GG als Organisationsgrundrecht. In: BECKER, Bernd; BULL, Hans Peter; SEEWALD, Otfried

(Hrsg.). *Festschrift für Werner Thieme zum 70. Geburtstag*. Köln: Heymann, 1993. p. 697-711.

SCHÜNEMANN, Bernd. Der Kampf ums Strafrecht, um dessen Wissenschaft, und seine jüngste Zuspitzung im „Dokorgate“. Überlegungen anlässlich des Rezensionssaufsatzes von Kuhlen, ZIS 2020, 327. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 15, n. 10, p. 479-487, 2020. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2020_10_1394.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SCOTT, Joan Wallach. *Knowledge, Power, and Academic Freedom*. New York: Columbia University Press, 2019.

STARCK, Christian; PAULUS, Andreas. Art. 5. In: MANGOLDT, Hermann; KLEIN, Friedrich; STARCK, Christian (Hrsg.). *Grundgesetz*. Kommentar. 7. Auflage. München: C.H. Beck, v. 1, 2018.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Frauke Rostalski, Der Tatbegriff im Strafrecht. Entwurf eines im gesamten Strafrechtssystem einheitlichen normativ-funktionalen Begriffs der Tat, 2019. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 4, p. 279-297, 2021. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_4_1432.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

WEIGEND, Thomas. Diskurs statt Diffamierung. Über die Funktion von Buchrezensionen. *Kriminalpolitische Zeitschrift*, [s.l.], n. 3, p. 185-187, 2021. Disponível em: <https://kripoz.de/wp-content/uploads/2021/05/weigend-diskurs-statt-diffamierung.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre o autor:

Klaus Ferdinand Gärditz | E-mail: sekretariat.gaerditz@jura.uni-bonn.de

Doutor em Direito (Uni-Bonn/Alemanha). Professor Catedrático de Direito Público (Uni-Bonn/Alemanha).

Recebimento: 01.08.2025

Aprovação: 10.12.2025

Artigo convidado